

Processo nº 04/373.728/96  
Acórdão nº 6.669

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

### **RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX-OFFICIO" Nº 5.137**

Recorrentes: 1º) **TV GLOBO LTDA.**

**REVISÃO E**

Recorridos:

**REVISÃO E**

Relatora:

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **TV GLOBO LTDA.**

Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

### **ISS – DECADÊNCIA**

Correto o cancelamento de nota de lançamento lavrada após decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

### **ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Os titulares de direitos sobre prédios são responsáveis pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros (Lei nº 691/84, art. 14, IV), se não os identificarem. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, que transcrevo:

“**TV GLOBO LTDA.**, já qualificada, proprietária do imóvel situado na Av. Lineu de Paula Machado, nº 1.006, loja C, Lagoa, inconformada com a decisão de 18.08.99, às fls. 74, do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou parcialmente procedente a impugnação à Nota de Lançamento nº 1.398/96, de 21.10.96, recorre a este Egrégio Conselho pela sua reforma. Em face da redução havida no crédito tributário inicialmente apurado, há recurso *ex officio* a acompanhar o recurso voluntário

interposto.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Tal lançamento refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços de construção civil (inciso XXXII do art. 8º da Lei nº 691/84), pelo qual são responsáveis os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, a teor do inciso IV do art. 14 da Lei 691/84.

No caso, tratou-se de construção no imóvel acima referido, que, segundo informações da ora Recorrente, então solicitante do visto fiscal, concerne a acréscimo de área equivalente a 1652,04 m<sup>2</sup> (mil seiscentos e cinquenta e dois metros e quatro decímetros quadrados), passando o imóvel a possuir 4662,34 m<sup>2</sup> (quatro mil seiscentos e sessenta e dois metros e trinta e quatro decímetros quadrados).

Não foi possível, todavia, estabelecer-se a data em que tais obras ocorreram, sendo certo, no entanto, consoante informação de fls. 20, de 30.11.90, decorrente de fiscalização *in loco*, que, já àquela data, o imóvel possuía 4489 m<sup>2</sup> (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove metros quadrados). Na ocasião, inclusive, a apurada diferença de área foi objeto de lançamento complementar, retroativo a 1985, consignado em guia própria dos tributos fundiários. Conforme relatório da instância recorrida, às fls. 40 é informado pela 2ª Divisão de Fiscalização do IPTU, que “*apenas em 09.10.96 a área tributável do imóvel foi alterada de 4489 m<sup>2</sup> para 4662 m<sup>2</sup> (diferença de 173 metros quadrados), em função da legalização do acréscimo de área efetuada*”.

Entendeu a instância *a quo* ter havido decadência do direito de lançar o tributo em 1996 sobre serviços executados no mais tardar em 1984, os quais teriam elevado a área do imóvel de 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), então existentes, para os já referidos 4489 m<sup>2</sup>. Entretanto, para os 173 m<sup>2</sup> excedentes, deveria permanecer a exigência fiscal, porquanto não foram trazidos aos autos elementos de convencimento de que sobre tal diferença tenha havido decadência, nem, por outro lado, identificação do empreiteiro/construtor.

Como sói acontecer nessas hipóteses, com apoio na legislação aplicável, para a obtenção do *visto fiscal*, percorreu-se o caminho traçado pelo Decreto n.º 10.514/91 (Regulamento do ISS), especialmente os arts. 66 a 73. Este último dispositivo, em particular, prescreve a forma como se fará o arbitramento da base de cálculo (50% do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico da construção civil).

Permite o art. 34 da Lei n.º 691/84, que o *valor do imposto seja lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada*, prescrevendo o inciso VII, como uma das hipóteses que conduz ao arbitramento, a *flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados*. Com base nestes pressupostos efetuou-se e manteve-se o lançamento.

Ainda irresignada, a empresa tempestivamente veio aos autos com vistas a interpor o recurso objeto do presente julgamento.

Nesta peça, reafirma que o profissional responsável pela obra é arquiteto pertencente ao seu quadro de funcionários, contestando da impossibilidade ou impraticabilidade de apresentação de elementos cuja apresentação foi solicitada às fls. 08, pelo agente fiscal responsável pelo lançamento — “livro de registros de empregados utilizados na construção, folhas de pagamento e respectivas guias de recolhimento previdenciário”. Vejamos o protesto da Recorrente em suas próprias palavras:

*“(...) Ocorre que o Douto Parecer acostado às folhas 65/73, de n.º 168/99, relata que ‘figura como profissional responsável pela execução da obra o Dr. Alberto Denorake A. Simões, que é do quadro de funcionários da requerente’. A autoridade fiscal não nega essa informação. Pretende, no entanto, manter a tributação pelo fato de que não vieram aos autos os documentos relativos aos operários empregados na obra, com as guias de recolhimento previdenciário (como se essas fossem identificar um a um os milhares de empregados da recorrente, nas mais diversas funções — tais guias não teriam o condão de identificar a favor de quem se estaria recolhendo a contribuição previdenciária)”*

E pondera:

*“Ora, a obrigação legal, sob pena de responder pelo tributo devido, é de identificar o construtor ou o empreiteiro, e isso foi feito. Não há obrigação legal de identificar os operários.*

*A tributação, foi, assim, sobre a parte remanescente, mantida de forma absolutamente ilegal e arbitrária, conjugada a afirmações do tipo ‘por outro lado, se a atividade da impugnante é apenas a televisão como relatado, é estranha a alegação que possui profissionais de construção civil registrados no seu quadro de empregados...’”*

E questiona, enfaticamente:

*“Data venia, estranha como? Por acaso a autoridade lançadora pensa que são os autores que constróem os cenários?”*

Em sua visão, *“o titular da propriedade não tem, perante a lei municipal, que identificar a mão de obra além do construtor”*. Aduz que *“a lei não contém palavras desnecessárias. Quem teria que fazer essa identificação, se fosse o caso, isto é, se a construção fosse de responsabilidade de terceiros, seriam aqueles contribuintes reputados responsáveis pelo inciso I do Art. 14 da Lei n.º 691/84 (e não os do inciso IV)”*, a seguir reproduzido:

*“Art. 14. São responsáveis:*

*I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres,*

pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra”.

Adiante, traz à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça pela intributabilidade do ISS sobre os serviços de construção realizados por empresa proprietária incorporadora, argumentando:

*“Se é assim com proprietária-incorporadora, avalie este Egrégio Conselho como seria no caso de imposição apenas sobre proprietária não-incorporadora imobiliária”.*

Ao fim, requer o cancelamento da exigência fiscal”.

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório.

## **V O T O S**

### ***RECURSO DE OFÍCIO***

Agiu corretamente o julgador de primeira instância.

Com efeito, ao lançar o IPTU do imóvel no exercício de 1985 considerando a área de 4.489m<sup>2</sup>, a administração tributária reconheceu que o acréscimo foi construído até dezembro de 1984, uma vez que o fato gerador do IPTU ocorre no dia 1º de janeiro.

Dessa forma, não poderia a mesma administração, em 1996, exigir o ISS incidente sobre aquela construção, em virtude do prazo decadencial expresso no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### ***RECURSO VOLUNTÁRIO***

Alega a Recorrente que a construção do acréscimo objeto da Nota de Lançamento, ora em julgamento, foi feita pela própria empresa.

Alega apenas. Não prova.

Ocorre que a Lei nº 691/84 em seu art. 14, inciso IV, expressamente atribui a responsabilidade tributária, conforme definida no art. 128 do Código Tributário Nacional, aos titulares de direitos sobre prédios, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção ou acréscimos desses bens.

A Requerente, embora instada a fazê-lo (fls. 7/8), não identificou quem trabalhou na construção do acréscimo, sendo, desta forma, nos termos da Lei, responsável pelo ISS devido pelos construtores e/ou empreiteiros.

Concordo com o ilustre Representante da Fazenda ao considerar irrelevante a jurisprudência trazida aos autos, uma vez que retrata condição fática diversa do objeto do presente.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **TV GLOBO LTDA.** - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **TV GLOBO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.
- 2) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ - RELATORA**

